



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.236, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rótulos de advertência em produtos alimentícios que contenham aditivos suspeitos ou não recomendados para consumo humano no Brasil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 3247/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de rótulos de advertência em produtos alimentícios que contenham aditivos suspeitos ou não recomendados para consumo humano no Brasil.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de rótulos de advertência em embalagens de produtos alimentícios destinados ao consumo humano, vendidos no território nacional, que contenham aditivos químicos classificados como "não recomendados para consumo humano" pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

**Art. 2º** O rótulo de advertência deverá ser exibido de forma clara e legível no painel principal da embalagem do produto.

**Art. 3º** A lista de aditivos químicos que obrigam a inserção do rótulo de advertência será definida e atualizada pela Anvisa, devendo incluir, no mínimo, as substâncias que geraram a legislação similar nos Estados Unidos, tais como:

- I - dióxido de titânio (INS 171);
- II - bromato de potássio;
- III - azodicarbonamida;
- IV - conservantes BHA (butil-hidroxianisol);

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





V - conservantes BHT (butil-hidroxitolueno);

VI - corante vermelho 40;

VII - corante amarelo 5;

VIII - corante amarelo 6.

**Art. 4º** A obrigatoriedade desta Lei não se aplica a:

I - refeições servidas em restaurantes ou estabelecimentos similares;

II - suplementos alimentares, até que a Anvisa determine de forma contrária;

III - produtos inspecionados por órgãos de fiscalização sanitária e de segurança alimentar do país de origem, no caso de importados, **desde que tais órgãos sejam reconhecidos como equivalentes pela Anvisa**, ou por órgão regulador equivalente no Brasil.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei, após o período de adaptação e notificação pela autoridade competente, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas pela Anvisa, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei:

I - advertência formal, na primeira constatação;

II - suspensão da comercialização do lote ou do produto não conforme;

III - inutilização ou apreensão do produto;

IV - cancelamento do registro do produto perante a Anvisa, em caso de reincidência grave.





**Art. 6º** A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) será responsável por fiscalizar e regulamentar a aplicação desta Lei, podendo estabelecer os prazos e as condições para o cumprimento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa promover a transparência alimentar e proteger a saúde pública no Brasil, inspirada pela legislação pioneira aprovada no estado do Texas, nos Estados Unidos (Senate Bill 25). O objetivo primordial é garantir o direito à informação do consumidor brasileiro, permitindo que ele saiba exatamente o que está comprando e possa tomar decisões conscientes sobre sua alimentação.

A expansão do consumo de produtos ultraprocessados no país implica a ingestão crescente de aditivos químicos. Muitos desses aditivos, embora atualmente permitidos no Brasil pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) com limites específicos, são alvo de controvérsia e suspeitas em relação aos seus efeitos a longo prazo no organismo.

Em diversas jurisdições internacionais de peso, como a União Europeia, o Reino Unido, o Canadá e a Austrália, certos aditivos já são classificados como "não recomendados para consumo humano". As substâncias visadas pela nova lei texana e incluídas nesta proposta, como os conservantes BHA e BHT, e os corantes artificiais vermelho 40, amarelo 5 e amarelo 6, estão amplamente presentes em alimentos comuns no Brasil, como refrigerantes, doces, iogurtes saborizados, misturas para bolo e macarrão instantâneo.





Estudos apontam que o consumo dessas substâncias pode estar relacionado a alterações hormonais e possível risco de câncer em doses elevadas (no caso do BHA e BHT), toxicidade hepática e inflamação intestinal, formação de radicais livres e efeitos no sistema nervoso, acúmulo nos tecidos, exigindo um bom funcionamento do fígado e intestino para a eliminação. Dessa maneira, o consumo diário de ultraprocessados intensifica esses efeitos, e a falta de equilíbrio no organismo pode impedir o processamento adequado dessas substâncias.

Neste contexto, a obrigatoriedade de um rótulo de advertência claro e legível, como o proposto, atinge dois objetivos centrais. Mormente, permite que o cidadão identifique rapidamente os compostos suspeitos, promovendo escolhas mais saudáveis, como preferir alimentos menos processados com listas curtas de ingredientes e corantes naturais (cúrcuma, beterraba ou urucum). Ademais, conforme observado na experiência do Texas, a norma incentiva a indústria alimentícia a reformular produtos que contenham substâncias questionáveis. Por ser o Brasil um dos maiores mercados de consumo, a mudança de rotulagem tem potencial para forçar grandes empresas a repensarem seus ingredientes.

Em resumo, políticas de rotulagem mais claras e baseadas em evidências científicas são essenciais no Brasil. Um aviso como o sugerido ajudaria a informar de maneira eficaz, garantindo que o consumidor brasileiro tenha o mesmo nível de transparência e proteção à saúde que é exigido em outras nações.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço estratégico na defesa do consumidor e na promoção de uma alimentação mais segura e consciente para toda a população.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Apresentação: 22/12/2025 23:54:52.997 - Mes: 12/2025

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252496677900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**FIM DO DOCUMENTO**